

PARECER DE PLENÁRIO PELA(S) COMISSÃO(ÕES) DE EDUCAÇÃO E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.482, DE 2023 (E APENSADOS PL Nº 1.841, DE 2023, PL Nº 1.925, DE 2023, E PL Nº 2.146, DE 2023)

Dispõe sobre a Política Nacional de Promoção da Cultura da Paz nas Escolas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a Política Nacional de Promoção da Cultura da Paz nas Escolas, a ser implementada em regime de colaboração entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com vistas ao fomento de ações que promovam a cultura de paz e a prevenção da violência nas escolas públicas e particulares.

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Promoção da Cultura de Paz nas Escolas:

I – unir e compartilhar esforços, experiências e boas práticas que fortaleçam a boa convivência no ambiente escolar, com envolvimento de toda a comunidade escolar, promovendo a cultura de paz;

II – adotar medidas preventivas e educativas visando ao controle de atos de violência no ambiente escolar, garantindo-se um ambiente seguro e acolhedor;

III – promover palestras, seminários, debates ou outras atividades que busquem o conhecimento e a conscientização da comunidade escolar sobre atos de violência escolar, como identificá-los e como preveni-los, promovendo o diálogo, a cooperação, a empatia, a convivência respeitosa e a resolução pacífica de conflitos;



* C D 2 3 8 1 1 9 9 5 8 8 0 0 *

IV – oferecer suporte e assistência psicológica, na forma da legislação, de maneira prioritária, a estudantes envolvidos em situações que ameacem a segurança e a cultura de paz;

V – adotar estratégias pedagógicas que promovam aprendizagens relacionadas à promoção de paz, da cidadania e boa convivência;

VI – fomentar instâncias estudantis participativas, como representação de turmas, comissões, grêmios e outras formas de ampliar e garantir a participação ativa dos estudantes no dia a dia e nas decisões da escola;

VII – desenvolver projetos de mediação de conflito em contexto escolar, com o compartilhamento de medidas de sucesso entre estabelecimentos de ensino para a o combate à violência e promoção da cultura de paz nas escolas;

VIII – criar mecanismos para ampliar o envolvimento das famílias e responsáveis legais dos alunos na conscientização, prevenção e combate à violência nas escolas e promoção da cultura de paz;

IX – criar ambiente acolhedor dentro das unidades escolares para recebimento de denúncias ou possíveis ameaças, para que tenham a devida apuração e o rápido encaminhamento pelos gestores às autoridades competentes, para evitar possíveis atos de violência escolar.

Art. 3º A Política Nacional de Promoção da Cultura da Paz nas Escolas será norteada pelos seguintes princípios:

I – promoção da vida: iniciativas que fomentem a cultura da paz e da solidariedade humana;

II – valorização do diálogo e convívio entre gerações: desenvolvimento de formas, ações e projetos que privilegie o convívio, diálogo e a sociabilidade;

III – dignidade humana: redução da marginalização e das desigualdades sociais como forma de prevenção à violência;



IV – pedagogia restaurativa: disseminar a paz por meio de uma abordagem educacional focada em construir relações saudáveis e de resolução de conflitos no ambiente escolar, priorizando o diálogo, a empatia e a responsabilidade individual e coletiva, a comunicação não violenta, para construção de ambientes educacionais mais inclusivos, tolerantes e harmoniosos.

V – respeito ao outro: reconhecendo que todos possuem o mesmo valor, para ser possível a convivência harmoniosa entre as diferenças;

VI – diálogo e comunicação efetiva: promover o diálogo e a comunicação efetiva entre os membros da comunidade escolar, estimulando a escuta ativa, a empatia e a compreensão mútua, como forma de prevenir e resolver conflitos de forma pacífica;

VII – educação para a paz: incentivar a reflexão crítica e o desenvolvimento de habilidades e competências sociais e emocionais para a prevenção da violência, incluindo o respeito às regras, a empatia, a autoestima, a autoconfiança e a negociação pacífica de conflitos;

VIII – prevenção da violência: promover ações educativas para prevenir a violência escolar, como campanhas de conscientização, palestras, debates e atividades pedagógicas, que fomentem a cultura de paz e o respeito ao outro.

IX – resolução pacífica de conflitos: estimular a resolução pacífica de conflitos, utilizando estratégias de mediação, círculos restaurativos, negociação, diálogo e outros métodos alternativos para solução de conflitos, como forma de construir relações saudáveis e fortalecer a convivência pacífica na escola;

X – participação e engajamento: incentivar a participação ativa e o engajamento dos estudantes, professores, gestores, pais e demais membros da comunidade escolar na construção de uma cultura de paz, por meio de fóruns de discussão, conselhos escolares e outras formas de participação democrática.

Art. 4º A Política Nacional de Promoção da Cultura da Paz nas Escolas terá como diretrizes:





I - promover ações para o fortalecimento da cultura de paz e da resolução pacífica de conflitos;

II - estimular a participação dos estudantes, professores e funcionários das escolas públicas em atividades que incentivem a cultura da paz;

III - desenvolver e disseminar materiais educativos sobre a cultura de paz e a prevenção da violência nas escolas;

IV - fomentar a realização de campanhas de conscientização sobre a importância da cultura da paz nas escolas e comunidades;

V – capacitar os profissionais da educação em práticas pedagógicas voltadas para a prevenção da violência e para a promoção da cultura de paz;

VI – estimular a criação de espaços de convivência e diálogo nas escolas para a promoção da cultura da paz;

VII – estabelecer parcerias com as instituições da sociedade civil para a promoção da cultura da paz nas escolas;

VIII – estabelecer sistemática para o monitoramento dos eventos e ocorrências de violências nas escolas, com intuito de retroalimentação de informações e dados para planejamento e aperfeiçoamento das políticas públicas;

IX – discutir os problemas relacionados à segurança nas escolas a fim de buscar soluções e encaminhar as demandas para os órgãos competentes;

X – desenvolver e promover campanhas de caráter preventivo, visando orientar a população sobre condições e formas de segurança, a fim de combater as causas que geram a criminalidade e a violência em geral, promovendo uma cultura da paz, do respeito às leis e aos direitos humanos, fortalecendo o sentimento de segurança.

XI - disponibilizar canais acessíveis e exclusivos para o recebimento de denúncias de violência escolar ou ameaças que coloquem em risco a segurança dos estudantes e profissionais das unidades escolares.



Art. 5º Fica estabelecida a criação de protocolos de prevenção e de gestão de crise para lidar com situações de violência nas escolas públicas e privadas de todo o território nacional.

§ 1º Os protocolos deverão prever ações específicas para cada tipo de violência que possa ocorrer no ambiente escolar.

§ 2º Os protocolos deverão prever ações preventivas, como a realização de campanhas educativas, palestras e atividades pedagógicas que fomentem a cultura de paz e o respeito ao outro.

Art. 6º Na efetivação da Política Nacional de Promoção da Cultura da Paz nas Escolas serão admitidas parcerias, cooperação técnica e financeira com agentes públicos, privados e do terceiro setor, para contribuição na edificação de políticas públicas de promoção, integração e desenvolvimento da cultura da paz.

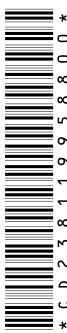
Parágrafo único. A Política Nacional de Promoção da Cultura de Paz nas Escolas será implementada, monitorada e avaliada pela articulação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, conforme regulamento.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2023.

Deputada LÍDICE DA MATA
Relatora

2023-12975



* C D 2 3 8 1 1 9 9 5 8 8 0 0 *

